



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011676-22.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, é embargado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58552

EDEC.Nº: 1011676-22.2022.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EMBGTE.: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

EMBGDO.: SOMPO SEGUROS S/A

VOTO Nº: 58553

EDEC.Nº: 1011676-22.2022.8.26.0562/50001

EMBGTE.: SOMPO SEGUROS S/A

EMBGDO.: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 675/677, PELO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE SE TEM PRESENTE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NOTADAMENTE PORQUE DEFINIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM BASE NO “VALOR DA CAUSA”, E ALTERADO POR ESTA TURMA JULGADORA, APÓS MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA “VALOR DA CONDENAÇÃO” - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL CONFIGURADO - CORREÇÃO PARA QUE DO CORPO DO ACÓRDÃO FIQUE CONSTANDO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O “VALOR ATUALIZADO DA CAUSA”, NOS TERMOS EM QUE DEFINIDOS PELA R. SENTENÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 675/677, uma vez tirados em Ação Regressiva de Seguro proposta por **SOMPO SEGUROS S/A** contra **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, pelo qual, por unanimidade de Votos, foi negado provimento ao Recurso manejado pela autora, assim mantendo inalterado o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição.

Inconformados com os termos definidos pela Decisão

Colegiada como proferida, apresentam tanto a ocupante do polo passivo (5000), como a autora (5001), suas razões de inconformismo, acenando com a presença de erro material presente no Acórdão como proferido, haja visto que constou do corpo da peça colegiada que os Honorários Advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, quando em verdade em 1ª Instância, foram estes fixados sobre o valor da causa (fls. 583/588), daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do ponto questionado.

Devidamente processados os recursos, as agora embargadas, conforme dão conta pelas peças de fls. 07 do incidente 5000, e fls. 06 do incidente 50001, apresentaram suas manifestações, momento em que não se opuseram ao acolhimento dos aclaratórios, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do natural desenrolar do processo.

É o relatório.

Os Embargos declaratórios como opostos de parte a parte estão a merecer plena acolhida por esta Turma Julgadora, uma vez que resultou demonstrado o alegado equívoco que se diz macular o Acórdão, porquanto realmente se faz presente erro material na redação da Decisão Colegiada, haja visto que dela ficou constando, na parte dispositiva, que a majoração da verba se deu **“para percentual equivalente ao valor da condenação”** (fls. 677), quando na verdade deveria constar como **“sobre o valor atualizado da causa”, com a manutenção** dos termos que foram definidos pela R. Sentença.

É caso de se acolher, portanto, os Embargos Declaratórios como opostos pelas partes contendoras, o que se dá sem efeito modificativo, passando a conclusão do Acórdão a contar com a

seguinte redação: **“Diante da manutenção da sucumbência, a apelante além de responder pelas custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono parte adversa, majorados para 17% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 11º do Código de Processo Civil”.** (REDAÇÃO DO VOTO DO DR. CELSO REZENDE)

Diante de tais circunstâncias, e porque presente o erro material em conformidade com a quanto indicado pelas embargantes, de rigor se mostra o acolhimento dos embargos como movimentados, de sorte a assim se ter por sanada a incorreção como apontada.

Pelo exposto, é caso de se acolher os Embargos Declaratórios como opostos, contudo, sem efeito modificativo, e nos exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator